

À Divisão de Assistência ao Plenário

EM

22/07/2002

Feliza Aroop Sobral

Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício GPGJ nº 080/02

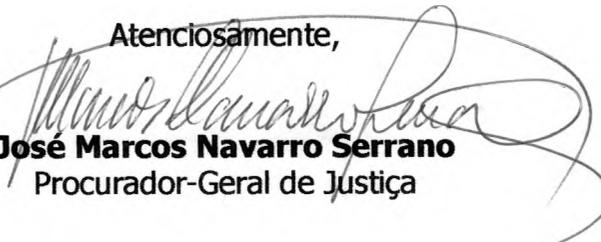
João Pessoa, 22 de julho de 2002

**Senhor Presidente:**

Ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, aprez-nos encaminhar a Vossa Excelência e a seus digníssimos pares, com fundamento nos arts. 63 e 126, III da Constituição Estadual, o Projeto de Lei Complementar em anexo, pelo qual se propõe nova redação a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público).

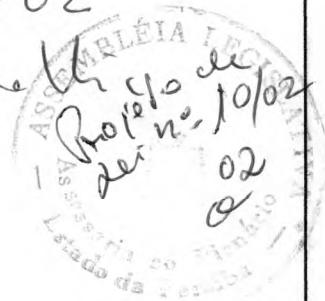
Na oportunidade, expressamos a Vossa Excelência nossos elevados protestos de muita consideração e respeito.

Atenciosamente,

  
**José Marcos Navarro Serrano**  
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Gervásio Bonavides Maia**  
Digníssimo Presidente do Poder Legislativo  
Assembléia Legislativa  
Pça. João Pessoa  
NESTA

Recebi em:  
22/7/02



AO EXPEDIENTE DO DIA  
23 07 02  
23 07 02



**ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Projeto de Lei Complementar nº 10/2002**

**Autor: Procurador-Geral de Justiça**

Confere nova redação, acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências.

**Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) passam a vigorar com as seguintes redações:**

“Art. 27 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por 03 (três) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados, e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, denominados Promotores Corregedores”.  
(NR)

“Art. 81 - .....

9

Parágrafo Único - Os Promotores de Justiça Substitutos de 3ª entrância integram a 2ª entrância e se classificam, em ordem numérica ascendente, na respectiva Comarca de atuação.” (NR)

ASSEMBLEIA  
2  
Lei Complementar nº 19/94  
04  
ATIVA

“Art. 82 - O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto, símbolo MP-S, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo aquelas a prova preambular, a escrita, a oral e a de prática de tribuna.” (NR)

“Art. 87 - .....

§ 4º - O exame psicotécnico e o exame de saúde serão exigidos dos aprovados na prova escrita, devendo ser realizados, respectivamente, por uma comissão de psicólogos e pelo serviço médico, ambos constituídos por servidores com atuação nos serviços auxiliares do Ministério Público, atendida a graduação específica.

§ 5º - Concluídos os exames referidos no § 4º deste artigo, os candidatos serão submetidos a entrevista pela Comissão do Concurso.” (NR)

“Art. 93 - O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o mencionado Conselho.” (NR)

“Art. 269 - .....

I - .....

c) 01(um) Subprocurador-Geral de Justiça

II - .....

b) .....

5. na Comarca de João Pessoa, 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 3ª entrância, símbolo MP-2.

6. na Comarca de Campina Grande, 07 (sete) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 3ª entrância, símbolo MP-2” (NR)

**Art. 2º - Aos artigos 5º, 81, 83 e 269 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) acrescen-**

P.L. Complemento  
n.º 70/02  
05/02  
3  
Estado da Paraíba

**tam-se os dispositivos seguintes, reordenando-se, nos artigos 81 e 83, os que a estes se seguirem:**

“Art. 5º - .....

III - .....

e) a Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal

f) as Centrais de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CA-IMP's)” (NR)

“Art. 81 - .....

I - .....

a) os Promotores de Justiça Substitutos, iniciais de carreira;

“Art. 83 - .....

II - .....

e) Direito Eleitoral” (NR)

“Art. 269 - .....

II - .....

a) .....

1. ....; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador dos Direitos do Cidadão.

2. ....; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador dos Direitos do Cidadão.

3. ....

3.2 – 03 (três) Promotores de Justiça Corregedores

d) 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira, Símbolo MP-S.

e) dentre os Promotores de Justiça da carreira, 06 (seis) integrantes da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal.

ASSESSORIA  
Lei Complementar nº 10/02  
4  
06  
E

f) dentre os Promotores de Justiça da carreira, 02 (dois) Promotores de Justiça em cada Central de Acompanhamento de Inquérito – CAIMP.

g) dentre os Promotores de Justiça da carreira, 01 (um) Promotor de Justiça Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF).” (NR)

**§ 1º – A atual alínea “f”, inciso II do artigo 83 que, face reordenação determinada no caput, passa a alínea “g”, fica com a redação seguinte:**

“Art. 83 - .....

II - .....

g) Lei de Organização Judiciária do Estado.” (NR)

**§ 2º - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça definirá as atribuições dos órgãos de execução acrescidos ao artigo 5º da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público).**

**Art. 3º - O artigo 14 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) passa a vigorar com os seguintes dispositivos e redação:**

“Art. 14 – O Procurador-Geral de Justiça será assessorado pelo Subprocurador-Geral e por até 06 (seis) Assessores Técnicos.

§ 1º - O Subprocurador-Geral será escolhido e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça.

§ 2º - Os Assessores Técnicos serão escolhidos e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Promotores de Justiça titulares da mais elevada entrância.

§ 3º – Compete ao Subprocurador-Geral substituir, em suas faltas, licenças ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça, coordenar os Assessores Técnicos, presidir a Comissão Permanente de Pessoal (Copepe) e a de Elaboração Legislativa, bem como superintender os Centros de Apoio Operacional e praticar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

**Art. 4º - Às funções especificadas no artigo 149 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Públi-**

97

co), acrescentam-se, obedecida a seqüência nele estabelecida, as de Coordenador e de Diretor do Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), as de Promotor de Justiça integrante da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal e as de Promotor de Justiça Coordenador das Centrais de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP's).

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento Estadual ao Ministério Público.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de junho de 2002.**

**José Marcos Navarro Serrano**  
Procurador-Geral de Justiça

*Amarília Sales de Farias*  
**Amarília Sales de Farias**  
Corregedora-Geral do Ministério Público

*Walter Mendonça da Silva Porto*  
**Walter Mendonça da Silva Porto**  
Procurador de Justiça

*Newton Soares de Oliveira*  
**Newton Soares de Oliveira**  
Procurador de Justiça

*Eurico Santiago de Souza Rangel*  
**Eurico Santiago de Souza Rangel**  
Procurador de Justiça

*Antonio Batista da Silva Neto*  
**Antonio Batista da Silva Neto**  
Procurador de Justiça

*Neide Figueiredo Porto*  
**Neide Figueiredo Porto**  
Procuradora de Justiça

*P.h. Campfle*  
*15-mento*  
*10/06*  
*07*  
Estado da Paraíba

ASS. METR. P. T. COMPLETAMENTO 10/02 08 6

*Agnello José Amorim*

**Agnello José Amorim**  
Procurador de Justiça

*Maria do Socorro Diniz*

**Maria do Socorro Diniz**  
Procuradora de Justiça

*Hugo Rodrigues dos Santos*

**Hugo Rodrigues dos Santos**  
Procurador de Justiça

*José Di Lorenzo Serpa*

**José Di Lorenzo Serpa**  
Procurador de Justiça

*Elba Maria de Medeiros Costa*

**Elba Maria de Medeiros Costa**  
Procuradora de Justiça

*Péricles Medeiros*

**Péricles Medeiros**  
Procurador de Justiça

*Maria Lurdélia Diniz A. Melo*

**Maria Lurdélia Diniz A. Melo**  
Procuradora de Justiça

*Janete Maria Ismael da Costa Macêdo*

**Janete Maria Ismael da Costa Macêdo**  
Procuradora de Justiça

*Sônia Maria Guedes Alcoforado*

**Sônia Maria Guedes Alcoforado**  
Procuradora de Justiça

*Lúcia de Fátima*

**Lúcia de Fátima Maia de Farias**  
Procuradora de Justiça

*Josélia Alves de Freitas*

**Josélia Alves de Freitas**  
Procuradora de Justiça

APROVADO O PROJETO EM JUNHO NA REALIZAÇÃO EXTRAORDINARIA DO ORÇ. 2002

APROVADO O PROJETO EM JUNHO NA REALIZAÇÃO EXTRAORDINARIA DO ORÇ. 2002



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**JUSTIFICATIVA**

**P**retende-se com a presente iniciativa atualizar a nossa Lei Orgânica, em face da necessidade decorrente de novos órgãos, cuja implementação se fez necessária, em nível, quer de Resolução do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, quer de Portarias do Procurador-Geral de Justiça, além de outros tópicos que merecem uma atualização.

Na verdade, conta-se, atualmente, em funcionamento no Ministério Público, com órgãos ainda não contemplados na Lei Orgânica. Esses órgãos são a Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal e as Centrais de Inquéritos Policiais (CAIMP's).

Como é sabido, o Ministério Público já possui duas Centrais de Inquéritos Policiais, sendo uma em João Pessoa e outra em Campina Grande e, brevemente, outras CAIMP's deverão ser instaladas. Essas medidas se fazem necessárias, ante o comando Constitucional que dedicou ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública.

Também muito se tem falado acerca de improbidade administrativa, mazela que o legislador pátrio procurou combater por meio da Lei nº 8.429/92, a famosa "Lei do Colarinho Branco" e, entre nós, nesse mister, já existe, faz bom tempo, a mencionada Comissão, desempenhando papel que vem preenchendo as necessidades de

9

persecução desse combate, tendo instituído um contencioso em nível administrativo como forma de embasar as iniciativas no quadrante judicial.

Esses organismos criados provisoriamente, ante a necessidade urgente de desenvolver uma atividade funcional, já reclamam por demais a chancela da Lei; não que, pela falta desta, padeçam de legalidade. Esta aflora na medida em que a direção superior do Ministério Público vislumbra, como vislumbrou, sua necessidade e, pela via da autonomia administrativa, fê-la efetivar-se. Agora, porém, se deseja que esses organismos integrem a estrutura organizacional, tal como estampada no art. 5º da nossa Lei Orgânica.

De outra parte, há a necessidade de uma contrapartida aos membros do Ministério Público que, por designação, vêm desenvolvendo suas atividades junto a esses novos organismos, sendo justo que passem a integrar o elenco dos contemplados com gratificação, constante do art. 149 da citada Lei.

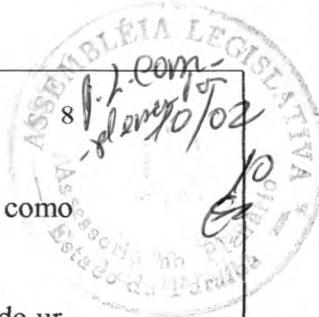
Ainda a ocasião se mostra propícia para ajustar a nossa Lei aos novos tempos, no que tange ao concurso de ingresso na carreira. Almeja-se, então, que o cargo inicial dela passe a ser o de Promotor de Justiça Substituto, instituindo-se número certo desses cargos, com simbologia própria (MP-S), de forma a se poder contar, durante o estágio probatório, com um certo número de Promotores de Justiça que, por algum período, entre um e outro concurso público realizado, possibilite ao Procurador-Geral de Justiça maior liberdade na sua designação e não apenas para uma titularidade.

Para facilitar a operacionalização do concurso público, está-se propondo alteração no aspecto relativo ao momento da realização do exame psicotécnico, do exame de saúde e da entrevista dos candidatos com os membros da Comissão do Concurso. Visa-se, com isso, evitar que tais exames se realizem com grande número de inscrtos.

Ainda em relação a concurso público, se fez a inserção da disciplina Direito Eleitoral, dentre as exigidas como matérias complementares, o que efetivamente se justifica, em face da total participação do Ministério Público no processo das Eleições e das apurações, levando, pois, à necessidade de que o Promotor de Justiça tenha amplo conhecimento do assunto.

A limitação do prazo de validade do concurso em um ano, renovado por igual período, segundo previsão atual da nossa Lei, elevou-se à condição de ponto crítico, à vista de recente experiência vivida. Por isso, propugna-se, com as exatas proporções da Constituição Federal, pela adoção do prazo de dois anos, renovável por mais dois.

De outro tanto, tem-se que a recente alteração promovida na Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, com a nova redação conferida ao seu art.



A large, stylized handwritten mark or signature at the bottom center of the page.

27<sup>1</sup>, que ampliou o número Magistrados Substitutos de 3ª entrância, aponta para a necessidade de adequação do quadro do Ministério Público à nova conjuntura, a fim de que haja a necessária simetria entre o quantitativo de Juizes de Direito e o de Promotores de Justiça que devem funcionar em substituição na Capital e em Campina Grande. Daí, a proposta de alteração dos itens 5 e 6, do art. 269 da Lei Orgânica, viabilizando-se uma prestação jurisdicional ágil e sem qualquer descompasso, nas duas maiores Comarcas do Estado.

Por oportuno, cumpre assinalar que o Projeto ainda se ocupa em deixar bem clara a distinção entre Promotor de Justiça Substituto de 3ª entrância e Promotor de Justiça Substituto inicial de carreira, para tanto modificando a redação do Parágrafo Único do art. 81.

À sua vez, as modificações introduzidas no artigo 14 e o desdobramento do seu parágrafo se mostram pertinentes. Em primeiro lugar, se faz a troca da denominação do substituto do Procurador-Geral de Justiça. Realmente, confere mais "status" à própria importância da função o nome Subprocurador. Chefe de Gabinete, como atualmente é a denominação, conduz à idéia de que possa ser a função desenvolvida apenas no plano dos serviços auxiliares, quando, na verdade, o papel do substituto do Procurador-Geral é institucional mesmo. Reservou-se os parágrafos à previsão dos legitimados às funções de Subprocurador e de Assessor Técnico, todos de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça. Mantém-se a atual dimensão das atribuições do Chefe de Gabinete que passa a denominar-se Subprocurador-Geral.

Destaca-se, por fim, que o projeto em apreço ainda cria um cargo de Promotor de Justiça Curador dos Direitos do Cidadão, símbolo MP-3, na Comarca de João Pessoa e outro, de igual denominação e simbologia, na de Campina Grande. É que, atualmente, no Ministério Público, já vem se desenvolvendo de modo efetivo a função de Curador dos Direitos do Cidadão, tanto na Comarca da Capital, como na de Campina Grande, aliás com o implemento de ações que contam com a mais ampla ressonância junto às respectivas comunidades. Lança-se a proposta porque essa atuação, conquanto necessária e efetiva, vem se fazendo ministrar apenas mediante a mera designação de Promotor de Justiça, à vista de que o correspondente cargo ainda não existe.

<sup>1</sup> Art. 27. Na Comarca da Capital, servirão como substitutos, quinze Juizes de Direito, e, na Comarca de Campina Grande, sete, todos de Segunda Entrância, designados por ordem numérica.



ASSEMBLEIA  
Fch. Com.  
Pleminha  
10/02  
Es



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 10 sob o nº 10/02  
Em 22/07/2002  
P. F. F. F.  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 23/07/2002  
P. F. F. F.  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 23/07/2002.  
Chen  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 23/07/2002  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2001  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Signature]  
Em 08/08/2002  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Página (s).  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002.  
\_\_\_\_\_  
Assessor

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2002  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2002.**

*Confere nova redação, acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências.*

**AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Dep. VITAL FILHO**

**PARECER** Nº 838/02

**I – RELATÓRIO:**

Apresenta-se para análise e parecer, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, projeto de lei da lavra da Procuradoria Geral de Justiça, representada nesta ato pelo Procurador José Marcos Navarro Serrano, remetido por intermédio do ofício GPGJ nº 080/02.

O referido projeto versa sobre nova redação, além de acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público.

Documentação em termos, processo na forma regimental.

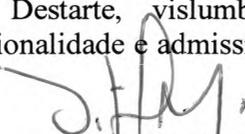
Breve relato.

**II – VOTO DO RELATOR:**

A proposição em epígrafe, estribada na competência reservado ao Ministério Público (artigos 63 e 126, III da CE), visa impor uma nova redação, moderna e atualizada, à sua Lei Orgânica, bem como acrescentar-lhe artigos, no sentido de dar-lhe uma maior eficiência no seu inquestionável “mister”.

O projeto é oportuno, juridicamente perfeito, e sem qualquer óbice de natureza Constitucional, bem como encontra-se o mesmo dentro das exigências da boa técnica legislativa.

Destarte, vislumbro a iniciativa como justa e procedente, votando pela Constitucionalidade e admissibilidade da matéria, como a mesma encontra-se redigida.

  
**Dep. VITAL FILHO**  
Relator

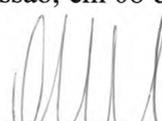


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, para aprovar o projeto de Lei Complementar de nº 10/2002, por sua Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa.

Este é o parecer  
Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2002.

  
**Dep. OLENKA MARANHÃO**  
Presidente

  
**Dep. VITAL FILHO**  
Relator

  
**Dep. JOÃO PAULO**  
Membro

**Dep. JOÃO FERNANDES**  
Membro

**Dep. LUIZ COUTO**  
Membro

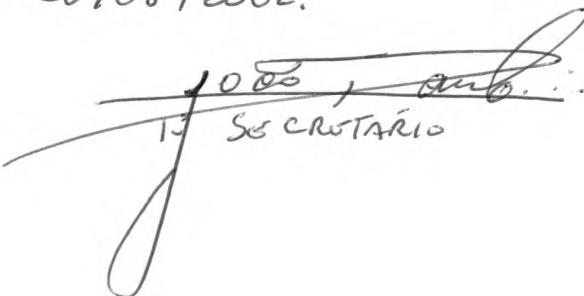
**Dep. DJACI BRASILEIRO**  
Membro

**Dep. ZENÓBIO TOSCANO**  
Membro

  
APROVADO O PARECER NA 1ª SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA EM SESSÃO REALIZADA  
EM 20/08/2002.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 12/08/2002

  
1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Eptácio Pessoa**  
**Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2002.**

*Confere nova redação, acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências.*

**AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Dep. Valdeci Amorim**

**PARECER** nº 57/2002

**I – RELATÓRIO:**

Apresenta-se para análise e parecer, por esta Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária, projeto de lei da lavra da Procuradoria Geral de Justiça, representada neste ato pelo Procurador José Marcos Navarro Serrano, remetido por intermédio do ofício GPGJ nº 080/02.

O referido projeto versa sobre nova redação, além de acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público.

Documentação em termos, processo na forma regimental.

Breve relato.

**II – VOTO DO RELATOR:**

A proposição em epígrafe, estribada na competência reservado ao Ministério Público (artigos 63 e 126, III da CE), visa impor uma nova redação, moderna e atualizada, à sua Lei Orgânica, bem como acrescentar-lhe artigos, no sentido de dar-lhe uma maior eficiência no seu inquestionável “mister”.

O projeto é oportuno, bem como encontra-se o mesmo dentro das exigências da boa técnica legislativa, ademais o mesmo já teve sua aprovação na Comissão de Justiça.

Destarte, vislumbro a iniciativa como justa e procedente, votando pela aprovação, como a mesma encontra-se redigida.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2002.

**Dep. VALDECI AMORIM**

**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária**

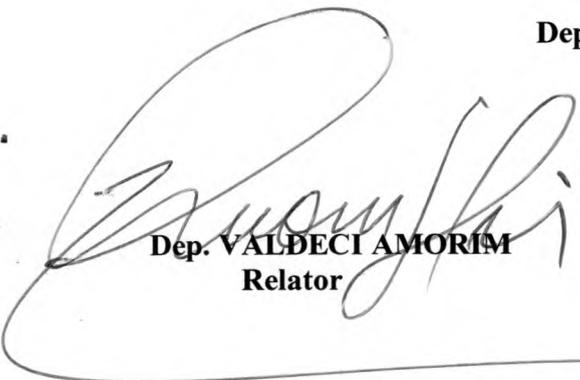
**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária acosta-se ao voto da relatoria para aprovar o projeto de Lei Complementar de nº 10/2002.

Este é o parecer

Sala da Sessões, em 14 de agosto de 2002.

  
Dep. FRANCISCA MOTTA  
Presidente

  
Dep. VALDECI AMORIM  
Relator

  
Dep. ESTEFÂNIA MAROJA  
Membro

Dep. OLENKA MARANHÃO  
Membro

Dep. LUIZ COUTO  
Membro

Dep. ARTHUR CUNHA LIMA  
Membro

Dep. SOCORRO MARQUES  
Membro

APROVADO O PARECER NA 13 SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA EM SESSÃO REALIZADA  
EM 20/08/2002.

  
13  
SECRETÁRIO

  
LUIZ COUTO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 103/2002

João Pessoa, 20 de agosto de 2002

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 10/02, de autoria do Ministério Público que "Confere nova redação, acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências".

**Atenciosamente,**

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO**  
GOVERNADOR DO ESTADO  
**N E S T A**

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 100/02  
PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 10/02

Confere nova redação,  
acrescenta dispositivos à Lei  
Orgânica do Ministério Público, e  
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 27 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por 03 (três) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados, e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, denominados Promotores Corregedores". (NR)

"Art. 81 . . . . ."

Parágrafo único – Os Promotores de Justiça Substitutos de 3ª entrância integram a 2ª entrância e se classificam, em ordem numérica ascendente, na respectiva Comarca de atuação." (NR)

"Art. 82 – O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto, símbolo MP-S, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo aquelas a prova preambular, a escrita, a oral e a de prática de tribuna." (NR)

"Art. 87 . . . . ."

§ 4º - O exame psicotécnico e o exame de saúde serão exigidos dos aprovados na prova escrita, devendo ser realizados, respectivamente, por uma comissão de psicólogos e pelo serviço médico, ambos constituídos por servidores com atuação nos serviços auxiliares do Ministério Público, atendida a graduação específica.

§ 5º - Concluídos os exames referidos no § 4º deste artigo os candidatos serão submetidos a entrevista pela Comissão do Concurso." (NR)

"Art. 93 – O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o mencionado Conselho." (NR)

"Art. 269 . . . . .

I - . . . . .

c) 01 (um) Subprocurador-Geral de Justiça

II - . . . . .

b) . . . . .

5. na Comarca de João Pessoa, 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 3ª entrância, símbolo MP-2.

6. na Comarca de Campina Grande, 07 (sete) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 3ª entrância, símbolo MP-2". (NR)

**Art. 2º** Aos artigos 5º, 81, 83 e 269 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) acrescentam-se os dispositivos seguintes, reordenando-se, nos artigos 81 e 83, os que a estes se seguirem:

"Art. 5º .- . . . .

III . . . . .

e) a Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal.

f) as Centrais de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP's)" (NR).

"Art. 81 - . . . . .

I - . . . . .

a) os Promotores de Justiça Substitutos, iniciais de carreira;

"Art. 83 - . . . . .

II - . . . . .

e) Direito Eleitoral" (NR)

"Art. 269 - . . . . .

II - . . . . .

a) . . . . . ;



1 - .....; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador dos Direitos do Cidadão.

2 - ..... ; 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador dos Direitos do Cidadão.

3 - .....

3.2 – 03 (três) Promotores de Justiça Corregedores

d) 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira, Símbolo MP-S,

e) dentre os Promotores de Justiça da carreira, 06 (seis) integrantes da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal.

f) dentre os Promotores de Justiça da carreira, 02 (dois) Promotores de Justiça em cada Central de Acompanhamento de Inquérito – CAIMP.

g) dentre os Promotores de Justiça da carreira, 01 (um) Promotor de Justiça Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF).” (NR)

§ 1º - A atual alínea “f”, inciso II do artigo 83 que, face reordenação determinada no caput, passa a alínea “g”, fica com a redação seguinte:

Art 83 - .....

II - .....

g) Lei de Organização Judiciária do Estado.” (NR)

§ 2º - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça definirá as atribuições dos órgãos de execução acrescidos ao artigo 5º da Lei Complementar nº19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público).

**Art. 3º** O artigo 14 da Lei Complementar nº19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) passa a vigorar com os seguintes dispositivos e redação:

“Art. 14 – O Procurador-Geral de Justiça será assessorado pelo Subprocurador-Geral e por até 06 (seis) Assessores Técnicos.

§ 1º - O Subprocurador-Geral será escolhido e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça.

§ 2º - Os Assessores Técnicos serão escolhidos e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Promotores de Justiça titulares da mais elevada entrância.

§ 3º - Compete ao Subprocurador-Geral substituir, em suas faltas, licenças ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça, coordenar os Assessores Técnicos, presidir a Comissão Permanente de Pessoal (Copepe) e a de Elaboração Legislativa, bem como superintender os Centros de Apoio

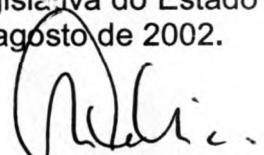
Operacional e praticar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.”(NR)

**Art. 4º** Às funções especificadas no artigo 149 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), acrescentam-se, obedecida a seqüência nele estabelecida, as de Coordenador e de Diretor de Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional(CEAF), as de Promotor de Justiça integrante da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal e as de Promotor de Justiça Coordenador das Centrais de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP,s).

**Art.5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento Estadual ao Ministério Público.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de agosto de 2002.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente